



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071634-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada MAURA ROMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38203

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071634-51.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: MAURA ROMANO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Autora portadora de anomalia da maxilar, com dores intensas, dificuldade de mastigação, fonação, deglutição, e impedimento do fechamento da boca adequadamente, causando, ainda, distúrbios gastrointestinais e de deficiência vitamínica alimentar, cefaléias intensas, e prejuízo psicológico. Indicação de procedimento cirúrgico denominado ortognática para reconstrução total da maxila com prótese customizada, em caráter de urgência. Insurgência contra a decisão que deferiu tutela para determinar que a ré autorize a cirurgia, em cinco dias, sob pena de multa diária. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, de rigor a manutenção da tutela. Negativa de custeio sob a alegação de carência contratual. Descabimento. Ante a urgência/emergência do atendimento, a agravada estava submetida ao prazo de 24 horas de cobertura. Aplicação da Súmula 103 deste Eg. TJSP. Multa diária mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 27/29, que deferiu tutela para determinar que a ré autorize o procedimento indicado ao autor.

Inconformada, alega a parte agravante, em suma, que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida, tendo em vista que não restou comprovada a urgência

Agravo de Instrumento nº 2071634-51.2025.8.26.0000 -Voto nº 38203 L 2

do procedimento. Pede o provimento do recurso, o afastamento da multa ou a redução do valor.

Foi indeferido o efeito suspensivo e a parte agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*

No presente caso, está evidente o perigo do dano, consubstanciado no fato da autora, portadora de anomalia da maxilar, com dores intensas, dificuldade de mastigação, fonação, deglutição, e impedimento do fechamento da boca adequadamente, causando, ainda, distúrbios gastrointestinais e de deficiência vitamínica alimentar, cefaléias intensas, e prejuízo psicológico.

Os sintomas acima citados se agravam a cada dia, o que torna o procedimento cirúrgico imprescindível e urgente, conforme se verifica as fls. 31/42, relatório médico.

Logo, desnecessário debater, neste momento processual, sobre a existência de cobertura contratual, pois havendo urgência/emergência, o período de carência é de 24 horas, consoante dispõe a Súmula 90 deste Egrégio tribunal de Justiça: *"É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso*

período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98"

Ademais, o artigo 12, V, da Lei nº 9.656/98, estabeleceu os prazos máximos de carência assim fixados: (a) trezentos dias para os partos a termo; (b) cento e oitenta dias para os demais casos; (c) vinte e quatro horas para cobertura de casos de urgência e emergência.

E o artigo 35-C da epigrafada Lei, por sua vez, estabelece que: *"É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;"*

A urgência/emergência restou demonstrada no relatório médico, por conseguinte, a agravada estava submetida apenas ao prazo de 24 horas de cobertura.

Neste sentido:

"Agravado de Instrumento - Autora diagnosticada com grave disfunção mastigatória - Decisão que defere a tutela de urgência - Insurgência da operadora de saúde - Carência - Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Prazo fixado suficiente para o cumprimento da determinação - Valor da multa que se mostra razoável ao cumprimento da obrigação - Acerto no deferimento da tutela - Decisão mantida - Agravado provido. (Agravado de Instrumento 2342595-04.2023.8.26.0000; Relator Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

No mais, para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático, como a imposição de multa diária - "astreintes", que é a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso com o escopo de se obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

E por se tratar de sanção inibitória, tem-se que *"O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz"* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6ª ed.).

Neste contexto, o valor de R\$1.000,00 por dia afigura-se suficiente para determinar que a agravante mantenha o plano, ressaltando-se que para evitar o surgimento do pagamento de uma multa num valor elevado, basta o simples cumprimento da determinação judicial, tal qual exarada.

Por fim, com relação ao prequestionamento, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido exposta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que o quanto basta"*. (RT 654/192).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator